



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.003789/2011-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.429 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 09/08/2004

ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. DESQUALIFICAÇÃO.

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 07-43.601 - 7ª Turma da DRJ/FNS (fls 324/330):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls 60/68, que indeferiu o pedido de retificação da Declaração de Importação (DI) e a consequente restituição, no valor originário total de R\$ 2.160,89, protocolizado em 12/07/2011, sob o pretexto de que, no ato do registro da adição 2 da DI nº 06/0865611-3, em 25/07/2006, teriam ocorrido erro de não indicação de Acordo Tarifário, com recolhimento de Imposto de Importação maior que o devido, tendo em vista que as mercadorias, sendo de origem mexicana, deveriam ter sido beneficiadas com redução de 20% sobre a alíquota normal do imposto, em decorrência do Acordo Regional nº 4, formalizado no âmbito da Associação Latino Americana de Integração (ALADI).

Relata a autoridade da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, por meio da Informação SAORT/ALF/MNS nº 0005/2014 (fls. 316/319) que o alegado direito à preferência tarifária regional no âmbito da ALADI não foi reconhecido originariamente, conforme o Despacho Decisório SAORT/ALF/MNS (fls. 166 a 168 do processo físico, fls. 227/229 do processo digital), que concluiu pelo indeferimento do pedido de retificação da DI.

Inconformada com a decisão de mérito quanto ao pedido de retificação da DI, a contribuinte apresentou o recurso previsto no art. 45, §4º da IN SRF nº 680/2006, denominando-o de Manifestação de Inconformidade (fls. 172 a 185 do processo físico, fls. 235/243 do processo digital). Decidiu a autoridade administrativa competente por negar provimento ao recurso interposto pela interessada, conforme as razões dispostas no documento de fls. 190 a 193 (fls. 254/259 do processo digital). Irresignada com a decisão de mérito quanto ao recurso impetrado, a interessada apresentou Recurso Hierárquico, às fls. 196 a 245 do processo físico (fls. 264/277 do processo digital), com fundamento nos arts. 48 e 56 da Lei nº 9.784/1999.

Entre outras coisas, argumentou que os autos tratavam de pedido de restituição e que a retificação de DI seria "mero procedimento do pedido de restituição". Alegou, ainda, que o Despacho Decisório de fls. 193 (fl. 259) seria ilegal, vez que a manifestação de inconformidade deduzida estaria a combater o indeferimento do pedido de restituição, e não o pedido de retificação de DI. Desta forma, solicitou que a referida Manifestação de Inconformidade deveria ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A referida Alfândega, por meio da citada Informação, concluiu que assiste razão parcial à interessada, no que tange a seu direito de ver sua Manifestação de Inconformidade (Recurso Hierárquico – fls. 264/277) conhecida e processada pela DRJ competente, nos seguintes termos:

Muito embora a retificação de DI não represente "mero procedimento do pedido de restituição", tendo rito processual próprio no âmbito administrativo, dissociado do rito aplicado ao processo de repetição de indébito, a autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório de fls. 166 a 168, correto quanto ao pedido de retificação da DI, silenciou a respeito do pedido de restituição.

Considerando que, in casu, a restituição do imposto de importação seria uma decorrência lógica da retificação da DI, sendo o contrário também verdadeiro, deveria aquela autoridade também ter proferido parecer quanto ao pedido de repetição de indébito e o encaminhado à autoridade competente para decidir sobre a repetição de indébito, nos termos do art. 58 da IN RFB nº 900/2008, então vigente. Tendo indeferido a retificação da DI, a decorrência lógica seria o não reconhecimento do direito creditório e o indeferimento também do pedido de restituição. Feito isto, a interessada teria tanto a via própria para contestar o indeferimento da retificação da DI (IN SRF nº 680/2006), quanto a via para combater o indeferimento do pedido de repetição de indébito (IN RFB nº 1.300/2012).

Considerando a formalização de ciência da interessada à Informação Fiscal SAORT/ALF/MNS nº 0071/2013 e ao Despacho Decisório de fls. 193;

considerando o esgotamento da tramitação do pedido de retificação da DI na via administrativa, com a decisão administrativa quanto ao recurso de que cuida o art. 45,

§4º da IN SRF n.º 680/2006; considerando que a lógica indica que as autoridades administrativas que proferiram os Despachos Decisórios de fls. 166 a 168 e 193 também indeferiram o pedido de repetição de indébito, ainda que tacitamente, em decorrência do indeferimento do pedido de retificação da DI, por falta de comprovação da origem da mercadoria e; considerando, por fim, os princípios instrumentais da economia processual e da fungibilidade recursal, concluiu-se que o Recurso Hierárquico coligido às fls. 196 a 245 dos autos é válido para representar a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 77 da IN RFB n.º 1.300/2012, interposta para guerrear contra o indeferimento do pedido de restituição de tributos.

Os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade foram atendidos, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Considerou-se o Despacho Decisório de fls. 193 como a decisão que indeferiu o pedido de restituição e, destarte, como dies a quo da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade

No citado Recurso Hierárquico, ora considerado como Manifestação de Inconformidade (fls. 264/277), a contribuinte, em síntese:

Alega que, por intermédio da Resolução n.º 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto n.º 3.325/99, admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (ex.: México), seja embarcada para o Brasil com trânsito num terceiro País, que não seja membro da referida associação (ex.: Estados Unidos), devendo, nesta situação, o Certificado de Origem (documento necessário para fruição da redução de 20% da alíquota normal do Imposto de Importação) indicar, no campo observações, que a mercadoria será faturada em um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador.

Ressalta, que o trânsito das mercadorias por território de país não membro da ALADI se deu por conveniência geográfica, implicando em redução de custos. Ou seja, trata-se de uma questão de logística e a própria documentação já indicava o destinatário final.

Alega que é equivocado o fundamento da decisão combatida uma vez que toda a documentação que acompanhava a DI, anexada ao pedido de restituição, faz prova de que a Impugnante teria direito à redução de alíquota, que só não foi concedida no desembaraço por impossibilidade técnica do próprio SISCOMEX à época.

Informa que os documentos, anexos ao pedido de restituição, menciona que o destino final das mercadorias é a "Panasonic do Brazil Ltda", restando demonstrado que, desde a entrada das mercadorias nos Estados Unidos, já havia a consignação de que o destino final seria o Brasil. Portanto não procede a argumentação do despacho decisório no sentido de que a expedição das mercadorias para o Brasil não restou comprovada.

Aduz que todos os documentos necessários à comprovação do trânsito aduaneiro foram juntados aos autos. Entretanto, a Autoridade Administrativa, através de intimação fiscal, solicitou novamente a apresentação dos mesmos documentos comprobatórios, o que foi cumprido prontamente pela Impugnante. Posteriormente, ao receber o despacho decisório, a Impugnante deparou-se, mais uma vez, com a negativa do seu direito sob o fundamento de que "a retificação da DI n.º 06/0865611-3 não foi realizada por não ser comprovada a autenticidade do certificado de Origem, uma vez que o documento apresentado está em desacordo com o especificado no anexo 4 da Resolução 252 da Aladi". Ocorre que a Impugnante prestou todas as informações necessárias à comprovação do direito ao crédito pleiteado. Entretanto, a Administração Tributária fez menoscabo do Certificado de Origem.

Argumenta que, uma vez apresentado o Certificado de Origem, cabe à Administração Aduaneira a busca da verdade material para a efetivação da comprovação da origem das mercadorias. Assim, é evidente o seu direito ao crédito pleiteado, pois cumpriu com as exigências para o reconhecimento, apresentando os documentos necessários à comprovação da origem das mercadorias, entre eles o já mencionado Certificado de Origem.

Requer seja reconhecido o seu direito creditório, restituindo-lhe o imposto indevidamente pago a maior.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 338/344), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide no presente processo não se relaciona aos aspectos factuais, mas ao certificado de origem. A autoridade fiscal se negou a conceder a redução tarifária pleiteada porque a Recorrente não apresentou a via original do certificado de origem e na decisão da DRJ foi mantido esse entendimento, vejamos.

Conforme o despacho de fls. 227/229, a negativa da retificação da DI, entendendo-se também como indeferimento ao seu pedido de restituição, baseou-se na não comprovação da autenticidade do certificado de origem apresentado. Vejamos:

II A Acordo Regional nº 4 da Aladi, modificado pelo 2º Protocolo Adicional internalizado pelos Decretos nº 149 de 15/06/1991 e nº 164 de 03/07/1991, estabelece no artigo 5º que o comércio entre Brasil e México terá preferência tarifária de 20%. Segundo o artigo 8º cada país poderá apresentar uma lista de produtos para excetuá-los da preferência tarifária e, segundo o artigo 9º apenas os produtos originários dos países membros terão direito ao benefício.

A Resolução 252 do comitê de representantes da Aladi, internalizada pelo Decreto 3.325 de 30/12/1999 define o Regime Geral de Origem da Aladi.

Além de ser considerada originária, de acordo com a resolução 252 Aladi, para que uma mercadoria tenha os tratamentos preferenciais ela deve ser expedida diretamente do país exportador para o país importador. Segundo o artigo 4º, podem ser consideradas como expedição direta as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, desde que: o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por questões de logística; as mercadorias não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e; as mercadorias não sofram, durante o transporte, qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições.

Além disso, para as mercadorias originárias serem beneficiadas pelo tratamento preferencial devem ser acompanhadas pelo Certificado de Origem, emitido de acordo com o Anexo 4 da Resolução 252. Esse certificado deve ser expedido pelo produtor final ou exportador e deverá conter a descrição das mercadorias negociadas, em conformidade com a NALADI/SH e com a descrição constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. A resolução ainda admite que a mercadoria pode ser faturada por operador de terceiro país, membro ou não, desde que no campo observações do certificado de origem conste tal

informação III Com base nos requisitos de origem do Acordo Regional nº 4, são analisados os documentos apresentados pelo contribuinte.

A comprovação de origem se dá pelo Certificado de Origem (fls. 12). Esse certificado indica que as mercadorias descritas na fatura T4145 são originárias do México e que as mesmas serão faturadas pela PCCA na fatura PC-13340.

Entretanto o documento apresentado está sem assinatura, não atendendo aos requisitos do anexo 4 da resolução 252 da Aladi.

O contribuinte foi intimado a apresentar a via original do Certificado de Origem, devidamente assinado, nos termos do anexo 4 da resolução 252 da Aladi (fls. 135 e 136). Em resposta à intimação (fls. 137) declarou que a via original do certificado de origem já estava anexada ao processo e juntou cópia do certificado de origem, o mesmo já apresentado (fls. 12), sem assinatura.

Dessa forma a retificação da DI 06/0865611 -3 não foi realizada por não ser comprovada a autenticidade do certificado de origem, uma vez que o documento apresentado está em desacordo com o especificado no anexo 4 da resolução 252 Aladi.

Conforme bem esclarece a Informação Fiscal de fls. 254/259, que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 260, o pedido de restituição deve mesmo ser indeferido, eis que a impugnante não atendeu à intimação de apresentação da via original do certificado de origem com a devida assinatura da autoridade estrangeira certificadora, nos seguintes termos:

Sucedendo que, no mesmo, a Recorrente não combateu o argumento central em que a autoridade que indeferiu o pedido de retificação baseou-se, a saber, o de que não cumpriu os requisitos concernentes à qualificação, declaração, comprovação e certificação de origem das mercadorias importadas, exigidos pela Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI (Resolução ALADI/CR nº 252/1999), ao não instruir os autos com certificado de origem válido.

Ao invés disso, apresentou argumentos que não tinham nenhuma relação com os deduzidos na decisão recorrida, bem como se limitou a alegar que "prestou todas as informações necessárias à comprovação do direito ao crédito pleiteado" e que "(...) a Administração Tributária fez menoscabo do Certificado de Origem" como se a Aduana brasileira não tivesse motivos para desacreditar referido documento (vide fls. 179 a 180). Silenciou no que tange à falta de assinatura da autoridade estrangeira certificadora no documento apresentado como certificado de origem.

Ora, o cerne das questões a respeito da retificação da DI e da repetição de indébito consistiu em sopesar se as mercadorias importadas realmente estariam contempladas pela preferência tarifária de que trata o art. 1º do Decreto nº 90.782/1984, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional - PTR - nº 4 no âmbito da ALADI, de 27/04/1984, do qual são signatários, entre outros países, o Brasil e o México. O art. 3º do referido Acordo estipula que esse benefício aplica-se à importação de toda a classe de produtos originários do território dos países membros, excetuando as mercadorias que estejam incluídas nas listas de exceções negociadas pelas partes.

Para fruição do benefício, de acordo com o disposto no art. 9º do Acordo Regional, deveriam ser atendidas as normas estabelecidas pelo regime regional

de origem para qualificação, declaração, comprovação e certificação de origem das mercadorias importadas ao amparo da preferência tarifária.

As regras do regime geral de origem, no âmbito da ALADI, foram inicialmente estabelecidas pela Resolução nº 78 do Comitê de Representantes desta associação, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/1990 no Brasil.

Posteriormente, a Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI (Resolução ALADI/CR nº 252/1999), introduzida no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 3.325/1999, aprovou o texto consolidado e ordenado da Resolução nº 78 do Comitê de Representantes, contendo as disposições das Resoluções nº 227, 232 e dos Acordos nº 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

Portanto, para fazer jus à alíquota preferencial acordada no âmbito da ALADI, o produto a ser negociado deveria atender a requisitos de natureza objetiva, tais como aqueles indicados nos artigos PRIMEIRO e QUARTO do Anexo da supracitada Resolução nº 252/1999, quais sejam, o de se constituir de produto originário dos países signatários e de ser despachado diretamente do país exportador beneficiário do Acordo, ainda que transite por um terceiro país não beneficiário.

Seria necessário, ainda, que a origem dessa mercadoria, indicada como mexicana, fosse formalmente atestada por um certificado de origem, assinado por repartição oficial ou entidade de classe competente, habilitada pelo Governo do país de origem, segundo o disposto nos artigos SÉTIMO A QUINZE da mesma Resolução nº 252/1999.

Observa-se, da decisão recorrida, que a autoridade fiscal a quo claramente indeferiu o pedido de retificação da DI entendendo não ser cabível a preferência tarifária regional, por falta de cumprimento de requisitos atinentes à qualificação, declaração, comprovação e certificação de origem das mercadorias importadas.

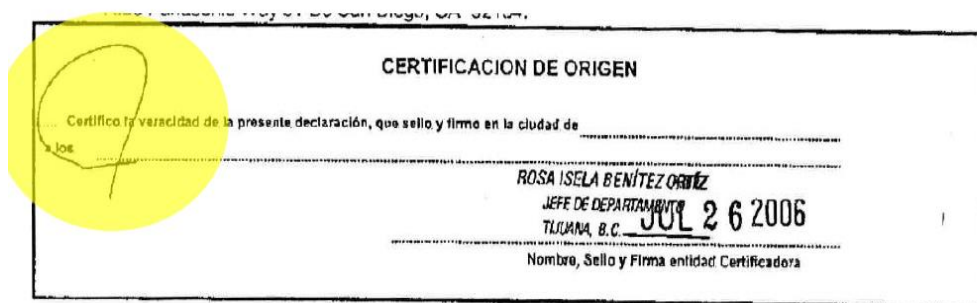
Nesse diapasão, não sendo cabível a retificação da DI, restaria prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito, vez que os direitos à preferência tarifária regional e, via de consequência, à redução de alíquota do II não foram reconhecidos por sequer ter sido comprovada a origem mexicana das mercadorias importadas.

Um certificado de origem que sequer foi assinado por quem deveria certificar a origem é tido por inexistente e não pode produzir efeitos no mundo jurídico. A autoridade aduaneira a quo não entrou no mérito do pedido de restituição.

A conclusão na decisão de piso é de que não cabe a apreciação do mérito do cabimento da preferência tarifária, sendo que não se discorda de que existe legislação a amparar o pedido da manifestante. A negativa, conforme a decisão de piso, é concernente ao não preenchimento dos requisitos para a sua apreciação, ou seja, a contribuinte não conseguiu demonstrar a alegada origem mexicana das mercadorias importadas, eis que não apresentou “um certificado de origem devidamente assinado por quem deveria certificar a origem”.

Desta forma, não cabe a análise das alegações da empresa que dizem respeito à própria legislação ou a motivos que supostamente teriam fundamentado o despacho decisório, diferentes do acima transcrito, eis que não foram eles que serviram de motivação à decisão impugnada.

Quando ao certificado de origem, a Recorrente destaca a cópia do certificado de origem consta das fls. 14 e lá parece que o documento está assinado, conforme trecho colacionado no Recurso Voluntário (fl. 343):



A Recorrente realmente não apresentou a via original do documento solicitado, o que gerou dúvidas sobre a existência e integralidade do documento

Portanto, o que se observa é que a Recorrente teve negado seu pleito e essa decisão foi mantida na DRJ porque não conseguiu comprovar que cumpria as condições para usufruir da redução tarifária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira